



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/PFF**

---

**MANIFESTAÇÃO SOBRE ORDEM PROCESSUAL Nº 13**

---

ROTA DO OESTE – Concessionária Rota do Oeste S.A.  
(Requerente)

x

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT  
(Requeridas)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em atendimento à Ordem Processual nº 13, de 10 de setembro de 2020, que conferiu à Requerida prazo até o dia 17 de setembro de 2020 para que (i) *“se manifeste a respeito do pedido da Requerente para que seja determinado o sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020”* e (ii) *“esclareça se entende que a versão pública da manifestação apresentada pela Requerente basta ao sigilo das informações constantes do documento R1- 89, bem como para que se manifeste sobre o pretendido sigilo sobre o parágrafo 20, letra c, de sua manifestação de 18 de agosto de 2020”*, vem expor e requerer o seguinte:

**I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PUBLICIDADE DAS ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

2. Antes de se manifestar sobre o pedido da Requerente para que seja determinado o sigilo integral das manifestações que mencionam o documento R1-89, esta Requerida entende pertinente tecer algumas considerações relacionadas a publicidade que deve permear os procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública.

3. O §3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, acrescido pela Lei n.º 13.129, de 2015, estabelece expressamente que **a arbitragem que envolva a administração pública respeitará o princípio da publicidade.**

4. Entretanto, sequer seria necessária a previsão para que se chegasse à conclusão que os processos arbitrais que envolvem a administração pública direta são regidos pelo princípio da publicidade dado que expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Não bastasse isso, tratando-se a arbitragem de jurisdição, embora privada, e sendo os processos judiciais, em regra, públicos, a mesma lógica deve ser aplicada à arbitragem.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

5. Não se desconhece que a confidencialidade seja uma característica comumente associada à arbitragem entre partes privadas, pois os litígios levados aos tribunais arbitrais envolvem conflitos eminentemente privados, com questões relacionadas a segredo industrial, disputas comerciais, dados não conhecidos de seus concorrentes e outras peculiaridades que as partes podem preferir não expor a terceiros estranhos ao processo.

6. Nesse contexto, a garantia de sigilo sobre os sujeitos envolvidos, objeto do litígio, nome dos árbitros e até mesmo da sentença final arbitral é considerada um grande diferencial e até mesmo uma vantagem da arbitragem em relação ao processo judicial, cujos atos são públicos por determinação constitucional, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça (art. 5º, LXI, da CRFB/88 e art. 189 do CPC/2015).

7. Contudo, a partir da introdução do art. 1º, §3º da Lei n. 9.307, de 1996, especificamente nos procedimentos arbitrais que tivessem um ente público como parte, a regra (consagrada pela vontade das partes) deixou de ser a confidencialidade e passou a ser (por expressa determinação legal) a publicidade.

8. Nesse sentido, Gustavo Justino de Oliveira e Guilherme Baptista Schwarstmann entendem que *“a participação de um ente público em uma arbitragem limita a capacidade das partes em optar livremente pelo sigilo nos procedimentos, em razão da sujeição do princípio da publicidade”*<sup>1</sup>.

9. Carlos Alberto Carmona ressalta que *“(...) a arbitragem no Brasil não é obrigatoriamente sigilosa. Os regulamentos arbitrais é que tendem a determinar que o procedimento seja recoberto pelo segredo”*. Acrescenta o autor ser *“(...) recomendável, portanto, que nas arbitragens que envolvam entidades públicas, o sigilo seja moderado, de forma a permitir o controle natural do manejo do patrimônio público”*<sup>2</sup>.

10. Conclui-se, deste modo, que as arbitragens público-privadas serão sempre

---

<sup>1</sup> Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, v. 44, jan-março 2015.

<sup>2</sup> Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009, p. 246.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

públicas, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei n. 9.307, de 1996, ressalvadas apenas as hipóteses legais de sigilo (art. 22 da LAI), de sigilo de Estado (art. 23 da LAI) e as limitações à divulgação de informações pessoais (do art.4º, inciso IV, art. 6º, inciso III, e art. 31 da LAI).

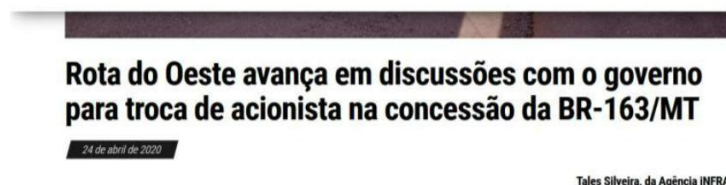
## II – DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP N.º 13

11. Firmada a premissa que as arbitragens envolvendo a Administração Pública são públicas por expressa determinação legal e que o sigilo é excepcional e devidamente motivado, esta Requerida entende indevido que seja decretado o sigilo integral das manifestações que mencionam o documento R1-89.

12. Deve incidir aqui, por analogia, o disposto no art. 7º, §2º da Lei n.º 12.527, de 2011, que assim dispõe: “Art. 7º (...) § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”.

13. Nesse sentido, a ANTT apresentou a versão pública da manifestação de 18 de agosto de 2020, com os trechos do documento R1-89 devidamente tarjados.

14. Importante, esclarecer a este Tribunal que eventual sigilo incide sobre o conteúdo do documento R1-89, enquanto pendente de análise conclusiva por parte desta Requerida, e não sobre sua existência. Até mesmo porque não apenas a sua existência, como a solução de troca de acionista, é fato público conforme comprova as manchetes de notícias das mídias de comunicação abaixo mencionadas:



Disponível em: <https://www.agenciainfra.com/blog/rota-do-oeste-avanca-em-discussoes-com-o-governo-para-troca-de-acionista-na-concessao-da-br-163-mt/>. Acesso em 15 de setembro de 2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES



Disponível em: <https://www.sonoticias.com.br/geral/oab-quer-integrar-plano-de-cura-e-acha-longo-prazo-que-concessionaria-quer-para-duplicar-a-br-163-no-nortao-e-medio-norte/>.

Acesso em 15 de setembro de 2020.



Disponível em: <http://www.gcnoticias.com.br/geral/rota-do-oeste-busca-investidor-para-assumir-obras-nao-executadas-na-br-163/86885856>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

15. Assim, descabida a pretensão da Requerente de ocultar o parágrafo 20, letra c, da manifestação desta Requerida 18 de agosto de 2020 eis que apenas menciona a existência do documento R1-89 que é de conhecimento público, conforme demonstrado acima.

16. Seguindo essa mesma premissa, esta ANTT entende que viola o princípio da publicidade inerente as arbitragens envolvendo a Administração pública, a ocultação integral do trecho da manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020 que trata do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

documento R1-89, uma vez que, repise-se, o sigilo deve recair exclusivamente sobre o conteúdo do documento R1-89 e não sobre a sua existência ou considerações gerais sobre o mesmo, sem que o seu conteúdo tenha sido explicitamente transcrito.

17. Nesse sentido, esta ANTT reitera que a versão pública de sua petição atende a legislação aplicável ao sigilo de documentos no âmbito da Administração Pública, ao passo que a versão pública da petição da Requerente de 26 de agosto de 2020 extrapola esses limites.

### III – PEDIDOS

18. Face ao exposto, esta ANTT requer a este Tribunal Arbitral que:

- A) não determine o *sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020*;
- B) não determine o sigilo do *parágrafo 20, letra c, da versão pública da manifestação desta Requerida de 18 de agosto de 2020*;
- C) não aceite a versão pública da petição da Requerente de 26 de agosto de 2020 eis que oculta trechos que devem ser considerados públicos;
- D) esclareça que a versão pública de manifestações que envolvam documentos sob os quais recai sigilo legal deve se limitar a ocultar os trechos que citam/transcrevem expressamente o conteúdo do referido documento, não devendo recair sigilo sobre a sua existência ou fatos que já se tornaram públicos.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

Procurador Federal

**MILTON CARVALHO GOMES**  
Procurador Federal

**KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA**  
Procuradora Federal

**PRISCILA CUNHA DO**  
**NASCIMENTO:964914773**  
**04**

Assinado de forma digital por PRISCILA  
CUNHA DO NASCIMENTO:96491477304  
Dados: 2020.09.16 11:30:40 -03'00'

**PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO**  
Advogada da União